

§ 2.º Enquanto não for usufruído todo o período de 30 (trinta) dias de férias a que se refere o caput deste artigo, não serão gozadas as férias relativas ao período aquisitivo seguinte.

§ 3.º Em caso de necessidade de serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias.

§ 4.º O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, vedada a acumulação em qualquer hipótese.

Art. 5.º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 6.º Não participará de eventos de capacitação o servidor que estiver em férias.

Art. 7.º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 1.º A concessão das férias de que trata o caput deste artigo refere-se ao exercício em que se completar esse período.

§ 2.º A fruição das férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo dar-se-á entre janeiro e dezembro do ano civil em que se completar cada período aquisitivo.

§ 3.º Para contagem do interstício inserto no caput deste artigo, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquia federal e fundação pública federal, sem interrupção, cabendo ao servidor a comprovação, mediante certidão, do período integral ou proporcional de férias a que faz jus e sua não indenização.

Art. 8.º Fica vedado o gozo de férias, salvo quando subsequente a período de licença gestante e adotante:

I – no período de encerramento do cadastramento eleitoral, compreendendo a data-limite para a realização do cadastramento e os dez dias imediatamente anteriores; e,

II – nos meses de julho a outubro dos anos eleitorais.

Art. 9.º Os afastamentos legais e licenças não considerados como de efetivo exercício, bem como os afastamentos não remunerados, suspendem a contagem do período aquisitivo, cuja retomada dar-se-á na data de retorno do servidor.

Parágrafo único. Consideram-se remunerados a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 10. Ao servidor amparado pelo instituto da recondução, que não tenha sido indenizado das férias neste Tribunal quando da vacância e no outro órgão quando do retorno, não será exigido novo período aquisitivo para efeito da concessão das férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

CAPÍTULO III

DA FRUIÇÃO

Art. 11. As férias serão agendadas pelo próprio servidor e ratificadas pelo titular da unidade, impreterivelmente, no período de 1º de agosto a 30 de setembro do exercício anterior, para homologação da escala geral de férias do Tribunal.

§ 1.º Os gestores devem observar o agendamento das férias de seus subordinados de forma a não comprometer a realização dos trabalhos de sua unidade, observada a vedação prevista no art. 8.º.

§ 2.º Caberá à chefia imediata, no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento das férias do servidor que não atendeu ao disposto no caput e após esse prazo, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas o agendamento.

§ 3.º As férias deverão ser usufruídas durante o exercício correspondente, salvo no caso de necessidade de serviço que justifique a acumulação, nos termos do § 3º do art. 4º.

§ 4.º O período de gozo das férias dos servidores requisitados coincidirá com a fruição das mesmas no respectivo órgão de origem, observado o disposto no art. 8.º.

§ 5.º Para efetivo controle do disposto no parágrafo anterior, os chefes de cartório encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas, antes do período previsto para as férias, documento do órgão de origem em que conste o período de férias do servidor requisitado.

§ 6.º As férias dos servidores lotados em outros órgãos poderão ser agendadas e alteradas conforme a conveniência do órgão de lotação, comunicando-se cada evento à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, observadas as disposições da Lei n.º 8.112/90.

§ 7.º Não se exigirá anuência expressa da chefia imediata quando do agendamento das férias dos servidores diretamente subordinados ao Presidente, Vice-Presidente e Juizes Eleitorais.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES

Art. 12. Poderá ocorrer alteração das férias por interesse do servidor, desde que aprovada pelo titular da unidade de lotação.

§ 1.º A alteração da primeira etapa de férias deverá ser ratificada pelo titular da unidade de lotação até o primeiro dia útil do mês anterior ao de sua fruição, observado que:

I - no caso de adiamento, ter-se-á por parâmetro o início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, ter-se-á por parâmetro o início do novo período pretendido.

§ 2.º A não observância do disposto no parágrafo anterior resultará no indeferimento da alteração da escala de férias.

§ 3.º A alteração do segundo ou terceiro período fracionado de férias deve ocorrer até um dia útil antes do início das férias.

Art. 13. Havendo a necessidade do serviço, o titular da unidade de lotação poderá requerer a alteração das férias dos servidores a ele subordinados.

§ 1.º A alteração das férias por necessidade do serviço constitui medida de exceção, e deverá ser instruída com justificativa fundamentada por escrito.

§ 2.º A fim de participar de evento ou curso de capacitação, poderão ser alteradas as férias do servidor, mas desde que a fruição respectiva não implique em acumulação.

Art. 14. Serão alteradas, de ofício, as férias do servidor nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licença por acidente de serviço;

IV - licença gestante ou adotante;

V - licença paternidade;

VI - ausências previstas no artigo 97, III, "a" e "b" (casamento e falecimento), da Lei N.º 8.112, de 11.12.90.

§ 1.º Caso as concessões descritas neste artigo coincidam com a fruição, as férias ficarão suspensas até o término da licença/ausência respectiva, devendo o saldo remanescente ser fruído a partir do primeiro dia útil seguinte.

§ 2.º Ocorrendo antes do início da fruição quaisquer das concessões acima, as férias serão alteradas para o término da licença/ausência, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 3.º A acumulação de férias decorrente das hipóteses de alteração de que trata este artigo limita-se ao previsto no § 3.º do art. 4.º.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 15. Ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica e consoante o § 3.º do art. 4.º, as férias de um período aquisitivo podem ser acumuladas 1 (uma) única vez e apenas no caso de necessidade do serviço.

§ 1.º O pedido de acumulação de férias deverá ser efetuado pelo titular da unidade de lotação à Secretaria de Gestão de Pessoas, até 10 de novembro de cada ano.

§ 2.º Não serão apreciados os pedidos de acumulação que extrapolem o prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º Quando não autorizada a acumulação, é dever do titular da unidade de lotação propiciar meios para que o servidor goze férias em tempo hábil à fruição.

Art. 16. As férias acumuladas poderão ser alteradas no interesse do servidor, observado o disposto no caput do art. 15.

Art. 17. Será posto em fruição compulsória de férias:

I – o servidor cujo pedido de acumulação for indeferido;

II – o servidor que não usufruir em tempo hábil as férias acumuladas do ano anterior.

Parágrafo único. O período de fruição compulsória de férias será definido tendo como termo final o dia 19 de dezembro, computando-se regressivamente, a partir daquela data, o número de dias de férias a serem fruídos, de modo a determinar seu termo inicial.

CAPÍTULO VI

DA INTERRUPTÃO

Art. 18. O gozo das férias não pode ser interrompido, salvo quando o motivo da solicitação se enquadrar nas seguintes situações:

I - calamidade pública;

II - comoção interna;

III - convocação para júri;

IV - serviço militar ou eleitoral;

V - necessidade imperiosa do serviço.

§ 1.º Para que seja caracterizada a interrupção, o servidor deverá usufruir pelo menos 1 (um) dia de férias.

§ 2.º O pedido de interrupção deverá ser formalizado pelo titular da unidade de lotação, contendo justificativa circunstanciada e o período em que serão usufruídos os dias remanescentes, vedado o parcelamento.

§ 3.º Quando se tratar de interrupção por necessidade imperiosa do serviço, a justificativa apresentada deverá demonstrar a designação do servidor para executar tarefa de relevância e urgência.

§ 4.º A interrupção de férias por necessidade do serviço deve ser declarada pelo Presidente do Tribunal.

§ 5.º Não haverá devolução da remuneração e adicional de férias no caso de que trata este artigo.

§ 6.º É vedada a interrupção de férias para a participação em programa de treinamento.

§ 7.º Eventual acumulação decorrente do saldo de interrupção de férias requer pedido instruído com a justificativa de não fruição no mesmo exercício.

§ 8.º O saldo decorrente da interrupção deverá ser agendado para fruição em período que anteceda as parcelas seguintes, caso existentes.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 19. Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional de férias e, opcionalmente, à antecipação de 80% da remuneração líquida do mês de fruição.

§ 1.º O adicional de férias corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor no mês de férias.

§ 2.º Em caso de parcelamento das férias, o adicional será calculado com base na remuneração do mês de fruição da primeira etapa.

§ 3.º O servidor que exercer função comissionada ou cargo em comissão terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4.º Os servidores que operam diretamente com Raios X perceberão o adicional de férias por ocasião do gozo de cada período, calculado sobre a remuneração proporcional de vinte dias.

§ 5.º Sobre o adicional de férias não incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 6.º A antecipação de que trata o caput deverá ser solicitada formalmente pelo servidor no ato do agendamento das férias.

Art. 20. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo das férias, independente de solicitação.

§ 1.º Em caso de parcelamento das férias, as vantagens pecuniárias serão pagas integralmente por ocasião do gozo da primeira etapa.

§ 2.º O servidor que marcar dois períodos consecutivos de férias só perceberá a antecipação relativa ao primeiro período.

§ 3.º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor por ocasião da primeira etapa, será creditado em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4.º A devolução da antecipação de férias será realizada mediante desconto na folha de pagamento do mês de início da fruição.

§ 5.º Em razão de feriado na Justiça Federal (art. 62, inciso I da Lei n.º 5.010/66), fica afastado o prazo consignado no caput deste artigo quanto ao pagamento das férias relativas ao mês de janeiro.

Art. 21. A alteração da escala de férias, por qualquer motivo, implica mudança de data quanto ao pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. Caso já tenham sido pagas as vantagens referidas no caput deste artigo, o valor correspondente será descontado na folha de pagamento, em parcela única e independente de autorização do servidor, salvo quando o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou no mês subsequente ao anteriormente agendado.

CAPÍTULO VIII

DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 22. Haverá indenização de férias nas seguintes hipóteses:

I – posse em cargo inacumulável no âmbito de outro ente federativo;

II – exoneração do cargo efetivo;

III – demissão;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

VI – exoneração ou destituição do servidor sem vínculo do cargo em comissão.

§ 1.º A indenização será relativa aos períodos de férias adquiridos e não usufruídos, limitados a dois períodos de trinta dias.

§ 2.º O período aquisitivo incompleto será indenizado na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, descontando-se do resultado os dias de férias porventura já fruídos.

§ 3.º Ao adicional de férias será aplicada a proporção prevista no parágrafo anterior, salvo quando o servidor já houver usufruído, ainda que parcialmente, as férias referentes ao período aquisitivo incompleto.

§ 4.º O servidor efetivo ou o cedido ao Tribunal que for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada, mantendo a titularidade do cargo efetivo, não receberá indenização de férias relativa ao cargo ou função.

§ 5.º Na hipótese do inciso V, a indenização de férias será devida aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido, observando-se o disposto na Lei n.º 6.858/80.

§ 6.º Servirá de base de cálculo da indenização a remuneração do servidor, assim definida nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/90, do mês em que ocorrer a vacância, acrescida de adicional de férias quando este ainda não houver sido pago.

§ 7.º Sobre a indenização de férias não incidirão o desconto a título do Imposto de Renda Retido na Fonte e aquele relativo à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público.

Art. 23. O servidor sem vínculo que for exonerado do cargo em comissão e que, sem interrupção do tempo de serviço, for nomeado para outro cargo comissionado não fará jus à indenização de férias.

§ 1.º Ocorrendo interrupção, será devida a indenização e iniciado um novo período aquisitivo de férias, exigindo-se doze meses de exercício para a fruição da primeira etapa.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor sem vínculo que for nomeado para o provimento de cargo efetivo.

Art. 24. A aposentadoria de servidor, sem rompimento de vínculo estabelecido pelo exercício de cargo em comissão, não interrompe a contagem do período aquisitivo de férias, ressalvado o direito de opção pela indenização de férias, hipótese em que o servidor deverá cumprir o interstício de doze meses para o gozo de novas férias.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará formulários destinados ao agendamento, alteração, acumulação e interrupção de férias.

Art. 26. As etapas de férias já agendadas e que estejam em desacordo com o disposto nesta Portaria deverão ser alteradas, conformando-se a este normativo.

Parágrafo único. Poderá ser afastada a aplicação da regra prevista no caput, mediante requerimento formal à Diretoria-Geral, do qual conste justificativa que demonstre a inviabilidade da alteração.

Art. 27. Para o agendamento das férias do exercício de 2016, o prazo de que trata o art. 11 ficará estendido até o dia 30 de outubro de 2015.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n.º 221/2002-PRE.

P.R.

Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Campo Grande, MS, aos 8 de setembro de 2015.

Desemb. DIVONCIR SCHREINER MARAN

Presidente